

APPENDICE.

QUINTA SESSÃO PREPARATORIA.

EM 3 DE MAIO DE 1862.

Presidencia do Sr. visconde de Abaeté.

As 10 horas e 3 quartos da manhã o Sr. presidente abriu a sessão, estando presentes os Srs. visconde de Sapucahy, Mafra, Cerqueira e Mello, barão de Marcim, Vallasques, Vieira da Silva, Araujo Ribeiro, barão de Antonina, e Rodrigues Silva.

Lida a acta da antecedente foi approvada.

Um officio do 1.º secretario da camara dos Srs. deputados, communicando, que até o momento de levantar-se a sessão d'aquella camara do dia 2 do corrente mez, não se tinha reunido numero sufficiente de membros para a abertura da assembléa geral; o que portanto não continuar as sessões preparatorias. — Inteirado.

Outro do ministerio dos negocios do imperio, participando que Sua Magestade o Imperador se digna receber hoje no Paço da cidade á uma hora da tarde a deputação do senado, que deve ir pedir respeitosaente ao mesmo Augusto Senhor o dia, hora e logar para a missa do Espirito Santo, assim como o dia, hora e logar para a sessão imperial da abertura da assembléa geral. — Inteirado.

Em seguida forão sorteados para a deputação, referida os Srs. visconde de Sapucahy, D. Manoel, visconde do Uruguay, Cerqueira e Mello, barão de Antonina, Vianna e Dias de Carvalho.

O Sr. presidente convidou a mesma deputação para dirigir-se ao Paço da cidade á cumprir a sua missão.

Continuando a sessão que fôra suspensa até a volta da deputação foi lido um officio datado de hoje, do 1.º secretario da camara dos deputados em o qual declara haver numero sufficiente para a dita camara começar os seus trabalhos. — Inteirado.

A uma hora e meia da tarde voltando a deputação, o Sr. visconde de Sapucahy como seu orador, disse que tendo sido introduzida á presença de Sua Magestade o Imperador, e cumprido a missão de que fôra encarregada, o mesmo Augusto Senhor se dignára responder, que a missa do Espirito Santo seria no dia 4 pelas 11 horas na capella imperial, e a sessão da abertura da assembléa geral no mesmo dia á 1 hora da tarde no Paço do senado.

O Sr. presidente declarou que a resposta de Sua Magestade o Imperador, era recebida com muito especial agrado; e, depois de convidar os Srs. senadores para se reunirem no dia seguinte ao meio dia levantou a sessão.

Visconde de Abaeté presidente. — Manoel dos Santos Martins Vallasques 1.º secretario. — José Martins da Cruz Jobim 3.º secretario.

PROPOSIÇÃO VINDA DA CAMARA DOS DEPUTADOS E ENTREGUE AO SENADO NA SESSÃO DE 3 DE SETEMBRO.

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Fica approvado o contracto celebrado pelo ministerio do imperio com João Carlos Pereira Pinto em data de 4 de abril de 1859, com as seguintes alterações:

§ 1.º A condição primeira será assim concebida.

O empresario obriga-se por si, ou por meio de uma companhia organizada d'entro de um anno contado da data em que fôr declarado em execução o referido contracto, e com o capital nunca melhor de rs. 1,200.000\$000, a sustentar pelo tempo de vinte annos a navegação regular por vapor nas duas linhas de que trata o artigo seguinte.

Se dentro do prazo designado o empresario não tiver promovido o andamento da empresa incorrerá em uma multa de rs. 4:000\$000 salvo prorogação concedida pelo governo em virtude de difficuldades provenientes de força maior, reconhecida tal pelo mesmo governo.

§ 2.º Diga-se: A segunda, e ultima linha principiará no porto da Constituição, ou no de Santa Rosa (Estado Oriental do Uruguay), e terminará no da villa de Itaquy, ou no da villa de São Borja (provincia de S. Pedro) sempre que a praticabilidade da navegação entre estes dous ultimos portos o permittir sem que isto importe augmento de onus para a fazenda publica.

§ 3.º A condição terceira será substituida pela seguinte: A companhia nos cinco primeiros annos do contrato é obrigada a fazer tres viagens por mez na linha de Montevidéo ao Salto, e deoito por anno na outra linha, e d'ahi em diante quatro viagens por mez na primeira linha, e vinte e quatro por anno na segunda linha. Fica porém a seu arbitrio augmentar o numero de viagens em qualquer das ditas linhas, sem que deste facto resulte novo encargo para o governo.

§ 1.º A subvenção mensal de rs. 10:000\$000 assignada na condição quarta fica reduzida a rs. 8:000\$000.

Art. 2.º O thesouro nacional só será obrigado aos onus resultantes deste contracto a principiar do exercicio de 1862 a 1863, ou do seguinte: se ainda n'aquelle exercicio o governo reconhecer as mesmas difficuldades financeiras que ora existem.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Pago da camara dos deputados em 28 de agosto de 1862.

Visconde de Camaragiba presidente. — Antonio Pereira Pinto 1.º secretario. — Luiz Antonio Vieira da Silva 3.º secretario, servindo de 2.º

DECRETO N.º 2.401 — DE 9 DE ABRIL DE 1859.

Approva o contracto para a navegação por vapor entre o porto de Montevideo e o do Salto, e entre o da Constituição e o da Uruguayana, na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem approvar o contracto celebrado no dia 4 do corrente mez pelo conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, com João Carlos Pereira Pinto, para a navegação por vapor entre o porto de Montevideo e o da villa do Salto, e entre o da villa da Constituição e o da Uruguayana na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, mediante as condições que com este baixão, e que ficão dependentes da approvação da assemblea geral legislativa, assignadas pelo referido ministro e secretario de estado, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador, Sergio Teixeira de Macedo.

Condições a que se refere o decreto n. 2.401 de 9 de abril de 1859.

1.º O empresario obriga-se a organizar dentro de seis mezes, contados da data da approvação do presente contracto, uma companhia que durará pelo tempo de 20 annos, com capital nunca menor de 4:200\$000, a qual terá por fim sustentar a navegação regular por vapor nas duas linhas de que trata o artigo seguinte. Na falta da organização da mesma companhia, dentro do prazo designado, incorrerá o empresario em uma multa até 4:000\$000, e na pena de annullação do contracto, salvo o caso de difficuldades de força maior, que serão expostas ao governo para que, apreciando-as marque novo mas inprorogavel prazo.

2.º A primeira linha da navegação começará do porto de Montevideo capital da Republica Oriental do Uruguay, e irá ao do Salto: a segunda e ultima linha principiará do porto da Constituição (Estado Oriental do Uruguay) e terminará no da villa da Uruguayana, ou na do Itaquí (provincia do Rio Grande do Sul) se a praticabilidade da navegação entre estes dous ultimos portos o permittir desde já. Em as duas linhas os vapores tocarão nos portos do Rio da Prata e do Uruguay, considerados os mais

importantes; o que serão designados nos regulamentos da companhia, de accordo com o governo imperial: nos mesmos regulamentos se estabelecerá tambem o tempo de demora em cada um dos ditos portos ficando porém tudo sujeito ás modifficações que forem aconselhadas pela experiencia, e pelas conveniencias do publico, conciliadas com os interesses da empresa.

3.º A companhia nos cinco primeiros annos do contracto é obrigada a fazer doze viagens por anno nas duas linhas acima mencionadas, e d'ahia em diante tres viagens em cada dous mezes. Fica porém ao seu arbitrio augmentar o numero de viagens em qualquer das ditas duas linhas logo que julgar conveniente aos seus interesses, sem que deste facto possa resultar obrigação alguma nova para o governo.

4.º O governo imperial pagará á companhia pelo serviço de toda a linha de navegação, de que se trata, a quantia de 10:000\$ por mez.

5.º A subvenção de que se trata na antecedente condição passados dez annos contados da data do presente contracto, será reduzida logo que a companhia der um dividendo que exceda a 12 por cento.

6.º Quando, em consequencia de sinistros, ou de inconvenientes de força maior, os paquetes da companhia não completarem a viagem redonda, o governo pagará somente a quantia correspondente á distancia navegada, calculada pelo numero de milhas em relação do preço da viagem redonda.

7.º Se a companhia deixar de realisar, nos periodos designados, o numero estipulado de viagens, salvo a disposição da condição antecedente, não só perderá a quantia correspondente ás viagens, que de menos fizer, como incorrerá em uma multa, que lhe será imposta pelo governo imperial, e cobrada administrativamente de um a 4:000\$ por cada falta, e na pena da perda da subvenção, se a navegação fór interrompida por mais de seis mezes.

8.º Os paquetes da companhia serão nacionalizados brasileiros, seja qual fór o logar de sua construção, ficando isenta a aquisição delles pela mesma companhia de quaesquer impostos por transferencia de propriedade, ou matricula: a respeito de suas tripolações se observará o mesmo que se pratica com as embarcações de guerra nacionaes.

9.º Os paquetes da companhia gosarão das mesmas vantagens e privilegios que tem as embarcações de guerra nacionaes: ficando comtudo sujeitos aos regulamentos policiaes e á devida fiscalisação nos portos para que conduzirem passageiros e cargas.

10.º Não será permittido aos paquetes da companhia demorarem-se nos diversos portos de escala mais do que o prazo estipulado em uma tabella approvada pelo governo imperial.

11.º Os prazos de demora marcados na referida tabella deverão contar-se do momento em que fundearem os paquetes, seja o dia util, ou feriado; entendendo-se porém que o maximo tempo de demora não é obrigatorio, devendo as autoridades locais despachar os paquetes antes que elle finde, sempre que fór passivel.

12.º Quando occorrer demora maior, que não terá logar por parte do governo, sem ordem por escripto da autoridade competente ao agente da companhia, ou ao cominudante do paquete, no

impedimento ou falta daquelle, a parte que occasionar semelhante demora pagará á outra a quantia de 250\$ por cada praso de 12 horas que a partida effectiva exceda á partida ordinaria, salvo se por parte da companhia so der a demora, e ella provar que a isso foi obrigada por força maior e se a demora, sendo occasionada por parte da autoridade, se verificar que houve para ella motivo de natureza transcendente.

A mesma pena, e pela mesma fórma, terá lugar relativamente á sahida dos paquetes dos portos de partida das duas linhas, quando ella se não realisar nos dias marcados.

Só se contará cada praso de 12 horas para imposição da multa estabelecida nesta condição quando o excesso de demora passar de 3 horas.

13.^a Os paquetes da companhia transportarão gratuitamente as malas dos correios, e a correspondencia official, sendo os respectivos commandantes obrigados a recebe-las, e entrega-las nas estações competentes, dando os convenientes recibos, e exigindo-os por sua parte das agencias, ou pessoas por estas devidamente autorizadas. As repartições dos correios deverão sempre ter as suas malas promptas a tempo de não retardar as viagens dos paquetes além da hora marcada para a sahida, e quando por culpa sua haja demora, soffrerá a mesma repartição a multa de que trata a condição antecedente.

14.^a Será tambem gratuito o transporte em cada viagem dos ditos paquetes.

1.^a De quatro passageiros do estado, que serão obrigados ao pagamento das respectivas comedorias.

2.^a De dez praças de pret, recrutas ou colonos, tambem sujeitos ao pagamento das comedorias.

3.^a De quaesquer sommas de dinheiro pertencentes aos cofres publicos, correndo por conta do governo os riscos de embarque e desembarque dessas quantias.

4.^a De uma carga por conta do governo não excedente a duas toneladas.

Quando os passageiros, tanto de uma como de outra classe acima referidas, forem em numero superior ao que fica estipulado, serão suas passagens pagas com o abatimento da quarta parte do preço ordinario, segundo a qualidade dos mesmos passageiros. E bem assim por tudo quanto fór conduzido por sua ordem pagará o governo 10% menos do que o preço estipulado para os particulares.

15.^a A importancia dos fretes e passagens, que a companhia tiver de receber, em conformidade com a disposição final da condição antecedente, será paga pela thesouraria da provincia do Rio Grande do Sul, se nella a despeza tiver sido autorizada, e quando nos portos do Rio da Prata e do Uruguay, pela respectiva legação imperial, no praso de um mez contado da apresentação da respectiva conta, vencendo o juro de 6% no anno, se esse praso fór excedido por mais de seis mezes.

16.^a Tomar-se-ha por base na organização da primeira tabella para os fretes de mercadorias, e transporte de passageiros os preços por que tiverem feito os barcos a vapor a navegação do rio Uruguay no anno anterior ao da assignatura do presente contracto.

17.^a O governo imperial autorisará o presidente da provincia do Rio Grande do Sul, bem como o

chefe da legação do imperio em Montevideo, para, de accordo com o gerente da companhia, organizarem as tabellas de passagens e fretes das cargas de particulares nas duas linhas de navegação, tabellas que serão logo executadas, embora sujeitas a ulterior approvação do mesmo governo.

18.^a O governo poderá permittir que os officiaes da armada nacional e imperial commandem os paquetes da companhia com as mesmas vantagens e condições com que igual permissão foi concedida á companhia brasileira de paquetes de vapor, na condição 20 do contracto approved pelo decreto n. 1.513 de 3 de janeiro de 1855.

19.^a He concedida á companhia o uso-fructo de terrenos de marinha da que o governo imperial puder dispor, de cem braças quadradas cada um, nos portos do Uruguayana e Itaqui (se os vapores da companhia chegarem a este porto) e em todos os outros portos nacionaes da escala de sua navegação, para nelles edificar os telheiros e predios que julgar precisos para abrigo dos passageiros, e acondicionamento e boa conservação dos generos que transportar, e as officinas necessarias para o fabrico e reparo do material da companhia; podendo a mesma companhia construir pontes de embarque e desembarque de passageiros e generos nos logares mais apropriados do litoral dos referidos portos.

Decorridos dez annos da presente data, cessará o dito uso-fructo pagando a companhia d'ahi em diante um sóro annual igual ao que os particulares pagarem ao estado em idênticas circumstancias, ou o que fór estipulado, se não houverem particulares na posse dos referidos terrenos.

Se o governo tiver de ficar com as obras que a companhia fizer nos terrenos de que se trata, não havendo accordo sobre a quantia que o mesmo governo terá de entregar, como indemnisação, será ella fixada, depois de exame de peritos, e pessoas competentes, por tres arbitros, um dos quaes será nomeado pelo presidente da provincia do Rio Grande do Sul, outro pela companhia, e o terceiro por accordo de ambas as partes. No caso de não ser possível obter este accordo, o terceiro arbitro será nomeado da maneira seguinte: o presidente da provincia do Rio Grande do Sul apresentará á companhia dous nomes; e a companhia proporá outros dous nomes, juntos estes outros quatro nomes, um será escolhido por sorte, e designará o terceiro arbitro.

20.^a O governo imperial poderá conceder á companhia com as reservas e cautelas indispensaveis, licença para cortara lenha precisa para o combustivel de seus vapores em terras devolutas, seja no continente ou nas ilhas do rio Uruguay e seus afluentes; devendo, no caso de concede-la, expedir ao presidente da provincia do Rio Grande do Sul as ordens necessarias.

21.^a Os vapores da companhia deverão ter a força precisa para andarem aguas acima 5 milhas por hora.

Os que navegarem entre Montevideo e o porto do Salto terão a lotação de 100 toneladas para carga, e accommodação para 20 passageiros de rá, e 50 de práa.

Os que navegarem do da Constituição para o de Uruguayana, ou para o de Itaqui; so até esse porto se estender o serviço da navegação, terão a

lotação de 30 toneladas para carga, e accommodações para 15 passageiros de ré, e 40 de prôa.

Os vapores da linha de Montevideo ao Salto não deverão ter maior calado, que o de 6 pés inglezes.

Os que navegarem do porto da Constituição ao da Uruguayana, ou ao de Itaquí, serão de 3 pés de calado, ou menos se fôr possível, estando carregados, e com todo o combustivel que admittirem as suas carvoeiras.

22.^a A companhia, se o governo imperial o exigir, receberá a bordo de cada um de seus vapores, por cada cem toneladas de lotação, dous aprendizes menores, ou imperiaes marinheiros, que saibão ler e escrever, e forem designados pelo mesmo governo para applica-los á instrucção da praticagem dos rios por que fizer a sua navegação, e das machinas; entregando-os promptos no fim de cada quatro annos para o serviço dos navios de guerra, sendo que os seus saldos e comedorias serão abonados pelo thesouro, ou repartição competente á companhia.

23.^a He garantida á companhia a preferencia, durante a existencia do presente contracto, em igualdade de condições, para empresas de navegação dos confluentes do Alto Uruguay.

24.^a Se os governos brasileiro, oriental, e argentino emprehenderem a obra do rompimento da cachoeira de S. Gregorio, para facilitar a navegação do Uruguay, como está estipulado na convenção de 12 de outubro de 1851; a companhia obriga-se a concorrer com uma determinada quantia para a dita obra.

Se tornada impraticavel a obra em questão, o governo do Brasil, e do estado oriental levarem a effeito a construcção de uma estrada de rodagem, ou de um caminho de ferro entre a villa do Salto, e o povo da Constituição (Republica do Uruguay), como está estipulado no tratado do commercio de

4 de setembro de 1857, a companhia se compromette a concorrer com um capital determinado para a conclusão dessa obra. Em um outro caso a companhia gozará, na proporção da somma com que concorrer, das vantagens pecuniarias, ou de qualquer outra natureza que cada um dos ditos governos perceber das referidas obras.

Em nenhum caso, porém, terá ella de concorrer com quantia superior a 50 contos de réis.

25.^a O governo imperial mandará, quanto antes proceder á collocação de boias, e pharoteles necessarios para a segurança da navegação do rio Uruguay, na parte que pertence ao Brasil, por onde tiverem de navegar os vapores da companhia.

26.^a Se a companhia, obtendo o consentimento do governo de Montevideo, estabelecer na ilha de S. Grabiél, ou em qualquer outro ponto do Rio da Prata que lhe fôr mais conveniente, as officinas necessarias para o concerto das embarcações que lhe pertencerem, se compromette a fazer os reparos necessarios nos navios de guerra brasileiros estacionados no Rio da Prata e seus afluentes, por dez por cento menos que o preço estabelecido para os particulares.

27.^a Este contracto ficará de nenkum effeito, e a companhia além dis-o incorrerá em uma multa até 10:000\$, se não der começo ás viagens na linha de Montevideo ao Salto dentro de 18 mezes, e na de Constituição a Uruguayana ou Itaquí dentro de 25 mezes, contados da data da approvação deste contracto, salvo os casos de obstaculos de força maior, que serão presentes ao governo, allm de que, se forem attendidos, seja marcado novo prazo. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1859. — Sergio Teixeira de Macedo.

Conforme — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

FIM DO APPENDICE.